

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1239/2014 DA COMISSÃO**de 19 de novembro de 2014****que altera o Regulamento (UE) n.º 716/2013 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 24.º, n.º 3, e o artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 110/2008 exige que os Estados-Membros apresentem à Comissão uma ficha técnica para cada indicação geográfica estabelecida. Para garantir a aplicação uniforme desta disposição, devem ser adotadas regras de execução no que diz respeito à utilização de sistemas de informação para a transmissão dessas fichas entre os Estados-Membros e a Comissão.
- (2) No interesse de uma administração eficiente e atendendo à experiência com a utilização dos sistemas de informação instaurados pela Comissão no passado, devem ser aplicáveis os princípios gerais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão ⁽²⁾, que dizem nomeadamente respeito à validação dos direitos de acesso das autoridades ou indivíduos autorizados a enviar notificações, à autenticidade, integridade e legibilidade dos documentos ao longo do tempo e à proteção dos dados pessoais.
- (3) Como primeiro passo para a normalização completa, a Comissão desenvolveu, nos seus próprios processos de trabalho internos e nas suas relações com as autoridades que gerem a proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, em conformidade com o capítulo III do Regulamento (CE) n.º 110/2008, sistemas de informação que permitem a apresentação eletrónica das fichas técnicas das indicações geográficas estabelecidas, conforme previsto no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 110/2008. Para garantir a gestão eficiente dessas fichas, os Estados-Membros devem ser obrigados a transmiti-las utilizando os sistemas de informação disponíveis.
- (4) O Regulamento de Execução (UE) n.º 716/2013 da Comissão ⁽³⁾, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 110/2008, não especifica os meios de transmissão das referidas fichas técnicas. Esse regulamento deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Bebidas Espirituosas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) n.º 716/2013 é alterado do seguinte modo:

- 1) É inserido o seguinte artigo 8.º-A:

*«Artigo 8.º-A***Apresentação e receção das fichas técnicas das indicações geográficas estabelecidas**

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem enviar as fichas técnicas das indicações geográficas estabelecidas referidas no artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 110/2008 da Comissão utilizando os sistemas de informação referidos no anexo VI.

⁽¹⁾ JO L 39 de 13.2.2008, p. 16.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão, de 31 de agosto de 2009, que estabelece normas pormenorizadas para a notificação pelos Estados-Membros à Comissão de informações e documentos, em aplicação da organização comum dos mercados, do regime dos pagamentos diretos, da promoção dos produtos agrícolas e dos regimes aplicáveis às regiões ultraperiféricas e às ilhas menores do mar Egeu (JO L 228 de 1.9.2009, p. 3).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 716/2013 da Comissão, de 25 de julho de 2013, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas (JO L 201 de 26.7.2013, p. 21).

As fichas consideram-se como tendo sido apresentadas na data da sua receção pela Comissão.

2. A Comissão confirma a receção das fichas técnicas às autoridades competentes dos Estados-Membros através dos sistemas de informação referidos no anexo VI. A Comissão atribui a cada ficha um número de ficha.

Da confirmação de receção devem constar, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Número da ficha;
- b) Nome em causa;
- c) Data da receção.

A Comissão procede às notificações e disponibiliza as informações e observações relativas às fichas técnicas por meio dos sistemas de informação referidos no anexo VI.

3. Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do Regulamento (CE) n.º 792/2009 aplicam-se *mutatis mutandis* às notificações e à disponibilização das informações, conforme referidas nos n.ºs 1 e 2.

As notificações referidas no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.º 792/2009 devem ser efetuadas, o mais tardar, 10 dias após a data de aplicação do presente regulamento.».

- 2) É aditado o anexo VI em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de novembro de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

«ANEXO VI

Sistemas de informação referidos no artigo 8.º-A

Para obter instruções sobre o modo de acesso e utilização dos sistemas de informação disponibilizados pela Comissão aos Estados-Membros, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem contactar a Comissão no seguinte endereço:

Caixa de correio funcional: AGRI-EXT-HELPDESK@ec.europa.eu».